

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0701/1996 DE 1996

48 - 543

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0701/1996 DE 20/08/96

PROMOVENTE: VEREADOR PAULO ROBERTO FARIA LIMA

E N E N T A:

DISPÕE SOBRE O USO PRIORITARIO DE ASSENTOS POR IDOSOS
GESTANTES E DEFICIENTES FISICOS NOS MEIOS DE TRANSPOR
TE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 18:01:02

00000014376-66



ARQUIVADO EM 20/11/1997

REGINA APARECIDA HARRIS
Chefe de Seção Técnica II



186

Folha no	01	da proc
no	701	da 96

São Paulo

Câmara Municipal de

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 20 AGO 1996

*COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA,
SAÚDE, PROM. SOCIAL E TURISMO,
FINANÇAS E ORÇAMENTO*

PROJETO DE LEI

01-0701/1996

Dispõe sobre o uso prioritário de assentos por idosos, gestantes e deficientes físicos nos meios de transporte coletivo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam reservados 10% (dez por cento) dos assentos existentes nos ônibus e no metrô para uso prioritário de idosos, gestantes e deficientes físicos.

§ 1º - O número de assentos a ser reservado para a finalidade prevista no "caput" deste artigo nunca poderá ser inferior a 6 (seis).

§ 2º - Tais assentos deverão, preferencialmente, estar localizados de modo a permitir o fácil acesso de embarque/desembarque de idosos, gestantes e deficientes físicos.

Art. 2º - Os assentos de que trata o artigo 1º deverão ser demarcados com a seguinte inscrição: "Assento reservado preferencialmente para idosos, gestantes e deficientes físicos".

Parágrafo único - A inscrição a que se refere o "caput" deste artigo deverá estar posicionada e afixada em local visível, de modo a permitir imediata e perfeita identificação dos assentos reservados.

Art. 3º - Em não havendo idosos, gestantes ou deficientes físicos para ocupar os assentos reservados os mesmos poderão ser utilizados por quaisquer passageiros.

Art. 4º - A não observância ao disposto nesta lei, por parte dos prestadores de serviço de transporte coletivo implicará na aplicação de multa no valor de 1.000 UFIR, a ser aplicada por veículo que estiver em desacordo ao disposto nos artigos anteriores, multa esta aplicada em dobro no caso de reincidência.

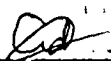
Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

SEÇÃO DE REVISÃO

20 AGO 1996

10-

CDD-0561

CÂMARA MUNICIPAL		PAULO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO		rubrica
1966-1967 2.º 3.º 4.º		emprego sob
4 1.261 8 1966		



Folha no	02	da proc
no	701	de 96

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1996.

DUQUE
FARIA LIMA
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	da proc
no	701	de 1996

JUSTIFICATIVA:

A propositura em tela dispõe sobre o uso prioritário de assentos por idosos, gestantes e deficientes físicos nos meios de transporte coletivo.

O projeto visa proporcionar um pouco mais de conforto aos idosos, gestantes e deficientes físicos, quando os mesmos fazem uso do transporte coletivo.

Levando-se em conta que tais pessoas necessitam de conforto e atenção, nada mais justo que as mesmas sejam transportadas sentadas.

Assim, a propositura em tela demarca assentos nos ônibus e no metrô para, preferencialmente, serem ocupados por idosos, gestantes e deficientes físicos.

De acordo com o Projeto, ficam demarcados 10 % dos assentos existentes nos ônibus e no metrô, para uso prioritário de idosos, gestantes e deficientes físicos, sendo que o número mínimo de assentos reservados para tal fim não pode ser inferior a 6 (seis).

Entendemos que o número de assentos reservados é bastante razoável para atender tais pessoas e transportá-las com conforto e segurança.

Acreditamos que os demais passageiros, que tenham bom senso, estarão de acordo, e certamente respeitarão a propositura ora enfocada, por uma questão de carinho e respeito com os idosos, gestantes e deficientes físicos.

Pelo exposto, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

FABIA LIMA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

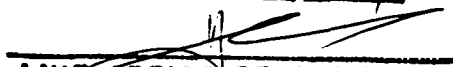
do processo nº 701 de 19 96 26 06 96 (a)

*Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 26-08-96
Lei 10.012/85, PL. 33/94*


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

2708/96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/08/96 às 12.00 hs.

[Handwritten mark]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador João Mendes, digo,
para relatar Ricardo Peres
am 29 de agosto de 1996
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05107

Em 20/09/96

(a) [Signature]



Câmara Municipal de

Folha n.º	05	d.º	Proc.
N.º	901	N.º	1988
O funcionário	W		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 13/09/96

~~Ver. Dárcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Cân 16 - PAR
16-1984/1996

Principal de

Folha n.º	16	da proc.
N.º	701	de 96
O	funcionário	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 701/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Faria Lima, que dispõe sobre o uso prioritário de assentos por idosos, gestantes e deficientes nos meios de transporte coletivo (ônibus e metrô).

Impõe, ainda, multa de 1.000 (mil) UFIRs - Unidades Fiscais de Referência, aos prestadores de serviço de transporte coletivo em caso de descumprimento.

Primeiramente, cabe observar que o transporte coletivo de metrô é um serviço de competência estadual e, portanto, não pode ser disciplinado por lei municipal.

Com relação ao ônibus, a medida pode prosperar.

O sistema municipal de transporte urbano é gerenciado pela Secretaria Municipal de Transporte - SMT - e concedido à São Paulo Transportes S/A - SPTrans, na qualidade de sucessora da CMTC.

A SPTrans, como concessionária do sistema, contrata empresas particulares para execução do transporte público no Município.

No processo de contratação das empresas privadas cabe à concessionária, com intervenção da SMT, fixar as condições de execução do contrato, tais como fixação das linhas, itinerários, número de veículos, padrão de operação do sistema, horários e demais critérios necessários ao gerenciamento do sistema de execução do serviço.

É certo que às partes compete estipular as cláusulas contratuais. Contudo, devem obedecer às limitações de ordem pública.

Compete ao Poder Público assegurar a integração dos idosos, das gestantes e das pessoas portadoras de deficiência na sociedade.

Assim, pode impor medidas, tais como a reserva de assentos em meios de transporte coletivo, que devem ser respeitados pelos executores do serviço.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Apresentamos um substitutivo, fazendo constar da inscrição a ser colocada nos assentos, a ressalva do art. 3º do presente projeto, que permite a utilização por qualquer passageiro dos assentos reservados em não havendo idosos, gestantes ou deficientes físicos.

Passa a constar do texto, também, a revogação expressa da Lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985.

SUBSTITUTIVO Nº /96 AO PROJETO DE LEI Nº 701/96

Dispõe sobre o uso
prioritário de assentos por
idosos, gestantes e
deficientes físicos nos



Câmara Municipal de São Paulo

Feito em 07 de maio de 1996
10701/96

veículos de transporte
coletivo de passageiros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a**:

Art. 1º - Ficam reservados 10% (dez por cento) dos assentos existentes nos ônibus para uso prioritário de idosos, gestantes e deficientes físicos.

§ 1º - O número de assentos a ser reservado para a finalidade prevista no "caput" deste artigo não poderá ser inferior a 6 (seis).

§ 2º - Os assentos reservados deverão, preferencialmente, estar localizados de modo a permitir o fácil acesso de embarque/desembarque de idosos, gestantes e deficientes físicos.

Art. 2º - Os lugares serão marcados com placa indicativa com os seguintes dizeres:

"Assento reservado para o uso de idosos, gestantes e deficientes físicos.

Ausentes pessoas nessas condições, o uso é livre."

Art. 3º - A não observância ao disposto nesta Lei por parte dos prestadores de serviço de transporte coletivo implicará na imposição de multa de 1000 (mil) UFIR - Unidades Fiscais de Referência - por veículo irregular, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/09/96

[Handwritten signatures and stamps]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado em 20/09/96
 de 43
 página 3
 conferido: *W*

A Douta Comissão de
 Atividade Econômica
 Em, 20/09/96

W

ORLANDO KOCI MENDES
 AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de
 Trânsito, Transporte
 e Atividade Econômica.
 Em 20/9/96 às 12h

Ell
MARIA ELIZABETH MACHADO
 Secretária

Ao nobre Vereador Italo Cardoso
 para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
 Atividade Econômica.

20/09/96

OC
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEQUEM, juntados nesta data para informação rubricados sob
 folhas de n.º 08 / 07/10/96 a) *W*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc
N.º 701 de 1996
C. funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria,
prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme
disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

07/10/96

VEREADORA LÍDIA CORRÊA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA

10/10/1960
10/10/1960
10/10/1960

10/10/1960

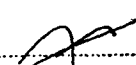
10/10/1960

10/10/1960

10/10/1960

CÂVIARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SeGU: m, juntados nesta data para para informação rubricados sob

folhas de n° 09: 10/10/1960 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 09 do proc
N° 701 de 19 96
C funcionário

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 701/96

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Roberto Faria Lima, dispõe sobre a reserva, nos ônibus, de assentos para uso prioritário de idosos, gestantes e deficientes físicos.

É digno de apoio o objetivo do autor da proposta. Há que se considerar, entretanto, que a Lei 10.012 de 13 de dezembro de 1985 já tratou desta matéria e de forma muito semelhante, como expomos a seguir.

Este projeto menciona os meios de transporte coletivo, especificando os ônibus. A lei em vigor menciona os "veículos empregados em linhas de transporte coletivo de passageiros".

Segundo este projeto, a reserva de assentos visa idosos, gestantes e deficientes físicos. Pela lei em vigor, os beneficiados são "gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos".

O número mínimo de assentos, por este projeto, é 10% do total do veículo e 6 como mínimo absoluto. Pela lei em vigor, é 4. Assinale-se que os ônibus urbanos têm cerca de 40 assentos, de forma que 4 lugares correspondem a 10%.

Segundo este projeto, os assentos reservados devem estar localizados de modo a permitir fácil acesso a embarque/desembarque. A lei em vigor especifica que devem ser os quatro primeiros lugares, na parte dianteira do veículo. Como idosos e deficientes podem embarcar e desembarcar pela porta dianteira, essa posição é de fato a melhor.

Os dizeres da placa indicativa a ser colocada nos veículos, segundo este projeto, seriam "Assento reservado para o uso de idosos, gestantes e deficientes físicos. Ausentes pessoas nessas condições, o uso é livre". Segundo a lei em vigor, o texto é: "Assento reservado para o uso de gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos. Ausentes pessoas nessas condições, o uso é livre".

Concluindo, o efeito da transformação do presente projeto em lei seria o aumento do número de assentos reservados para cerca de 15% e a retirada da menção a mulheres com crianças de colo.

20-24. Em,

Em, ~~LA~~

~~ARAO M. DOS SANTOS~~

Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

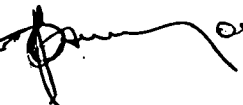
Esta Comissão entende que tal resultado não justificaria a alteração das normas em vigor.

Contrário, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, em 15/10/96

PRESIDENTE - UDA

RELATOR

- ITALO 

SALA

CINTRA

ORTEGA

PACHECO

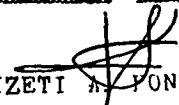


À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho

Em, 15/10/96

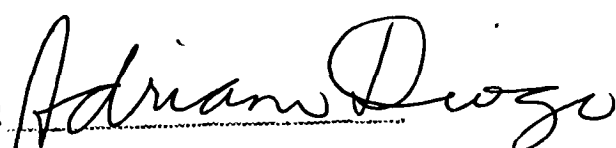

ARAÓ M. DOS SANTOS
Secretário

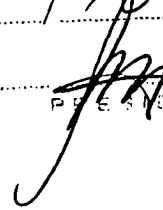
Recebido na Comissão da
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 17.10.96 as 11:35 h,


DONIZETTI M. PONTES
Assist. Parlamentar

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

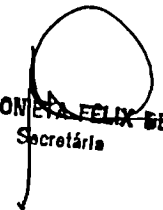

21/10/96


PRESIDENTE

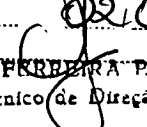
A DT. 94 - Senhora Chefe,

De acordo com o Art. 275
do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.

SP., 02/01/97


MARIA ANTONIA FELIX DE PAIVA
Secretária

Segue ~~(m)~~ Juntado ~~(s)~~, nesta data,
documento ~~(s)~~ rubricado ~~(s)~~ sob
n.º 11 e folha de informação
sob n.º 11 02/01/97


VIVIANE FERREIRA RO
Assistente Técnico de Direção I



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01.0701

de 19

96 02 01 97

(a)

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 11 fis.

Arquiva em 02/01/97

O Func.º

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 12 -

Em 27 02 97

(a)

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

12

do processo nº 01.0701 de 19. 96 27.02.97 (a)

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0174/97, da liderança do PPB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 27 de fevereiro de 1997.

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção - Substituto

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a cancellation or a placeholder for a signature.]

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *13*

Em *27.02.97*

(a) *[Signature]* MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador HANNA GARIB

DEFERIDO

18 FEV 1997

13 - RDS
13-0174/1997

Requerimento "D"

Folha n.º 13 de proc.
n.º 01.0 701 do 19 96
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, seja desarquivado os seguintes Projetos do nobre Vereador Faria Lima que foram arquivados:

ANO 1995 - Projetos de Lei n.ºs 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 410 e 1228.

ANO 1996 - Projetos de Lei n.ºs ~~432, 699, 700 e 701~~ e 746.

Projetos de Decreto Legislativo n.ºs 47/96, 67/96, 70/96 e 71/96.

Projeto de Resolução: 11/96.

Sala das Sessões, em 18/2/97

HANNA GARIB
Vereador

Líder da Bancada do PPB

SEÇÃO DE REVISÃO

18 FEV 1997

-DT. 10-

A Com. de Saúde

28/02/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão da
Saúde, Br. Soc. e Trabalho
Em 28/02/97 h,

AO N.º 13163 1996
PARA RELATÓRIO
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

13/03/97
João Augusto
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação documento, rubricado

folha n.º 14 e 15 20/03/97 JO



16-0026/1997

Municipal de São Paulo
DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL

Diário n.º 44 do proc.
16-0026/1997
O Funcionário

TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 701/96

De autoria do nobre Vereador Paulo Roberto Faria Lima, o presente projeto dispõe sobre o uso prioritário de assentos por idosos, gestantes e deficientes físicos nos meios de transporte coletivo.

Segundo a proposição, 10% (dez por cento) dos assentos existentes nos ônibus e no metrô - nunca em número inferior a 6 (seis) - ficariam reservados para referida finalidade.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, embora tenha opinado pela legalidade da proposição, apresentou substitutivo, de modo a eliminar a referência ao Metrô, uma vez que a gerência deste cabe ao Poder Público estadual, além de outras alterações que visavam oferecer à proposição uma melhor técnica legislativa.

Por sua vez, a colenda Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica não logrou apresentar parecer, já que não foi obtido o número regimental de apoio ou de votos contrários ao relatório exarado.

Quanto ao mérito que cabe a esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho opinar, consideramos a proposição meritória e oportuna.

É preciso, entretanto, observar que já existe legislação que dispõe sobre a matéria. De fato, a Lei 10.012/85 reserva, para uso de gestantes, mulheres portando bebês ou crianças de colo, idosos e deficientes físicos, os 4 primeiros assentos, número esse inferior ao agora proposto, ou seja - 10% dos assentos existentes nos ônibus, nunca, porém, em número inferior a 6.

A legislação vigente, ainda, não estabeleceu multa para o descumprimento de suas disposições.

Desta forma, entendemos que a atual proposição é vantajosa em relação à lei acima citada, merecendo a aprovação desta Casa.

Entretanto, o projeto em exame não estende às mulheres portando bebês ou crianças de colo a reserva de assentos, como ocorre na Lei 10.012/85.

Para sanar esta omissão propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/97 AO PROJETO DE LEI Nº 701/96

Dispõe sobre o uso prioritário de assentos por idosos, deficientes físicos, gestantes e mulheres portando bebês ou crianças de colo.



Folha n.º 15 do proc. 10.012 de 1985
1.º 10 funcior

Câmara Municipal de São Paulo

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam reservados 10% (dez por cento) dos assentos existentes nos ônibus para uso prioritário de idosos, deficientes físicos, gestantes e mulheres portando bebês ou crianças de colo.

§ 1º - O número de assentos a ser reservado para a finalidade prevista no "caput" deste artigo não poderá ser inferior a 6 (seis).

§ 2º - Os assentos reservados deverão, preferencialmente, estar localizados de modo a permitir o fácil acesso de embarque/desembarque de idosos, deficientes físicos, gestantes e mulheres portando bebês ou crianças de colo.

Art. 2º - Os lugares serão marcados com placa indicativa com os seguintes dizeres:

"Assento reservado para o uso de idosos, deficientes físicos, gestantes e mulheres portando bebês ou crianças de colo.

Ausentes pessoas nessas condições, o uso é livre."

Art. 3º - A não observância do disposto nesta Lei por parte dos prestadores de serviço de transporte coletivo implicará na imposição de multa de 1.000 (mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) por veículo irregular, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.012, de 13 de dezembro de 1985.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 20/03/87

Presidente

Relator

[Handwritten signatures and initials over the text]

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Diá 25 / 03 / 97

Página 28 Coluna 2a

Antonieta

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 01/04/97

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 01.04.97 as 12:20 h.

Liliane
Liliane Jun Ogura
Auxiliar Legislativo

do nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

01/04/97

Blé Jds
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ e folha de informação s/nº

n.º 16 / 04/04/97 a 1 P



Folha n.º 16 do proc.
n.º 701 de 1996
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16-0112/1997 97 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 701/96

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Roberto Faria Lima, visa reservar 10% dos assentos existentes nos ônibus e no metrô, ou no mínimo 6 assentos para uso prioritário de idosos, gestantes e deficientes físicos.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo acrescentando que não havendo idosos, gestantes e deficientes, qualquer passageiro poderia fazer uso dos assentos reservados.

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho observa em seu parecer que a Lei nº 10.012/85 reserva assentos para mulheres com bebês ou crianças de colo, e por isso apresentou substitutivo para também incluí-las entre as pessoas beneficiadas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08 de abril de 1997.

Presidente -

Bill Ford

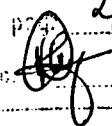
Relator -

17 - RELCOM
17-2020/1997

COMARCA DE LA GUAYANA FRANCESA

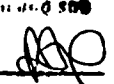
SECRET

100-443887-100

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / 04 / 97 p. 46
coluna 12 com anexo 

A. A. T. M.
Em, 14 / 04 / 97


Roemarli Cruz Alves dos Santos
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta auto pagar a informação
folha n.º 17 / 08 / 01 / 01 a) 

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnica de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 701 de 19 96 20, 12, 2000 (n) 17

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

08 / 01 / 2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	27-02-97
Arquivado novamente em	29.01.2001
Ci 47	Fis.º O Funcº <i>Boudy</i>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg. n.º 101.258	